



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-600 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 03 de agosto de 2020.

PARECER Nº. 203.08/2020 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. LEI 8666/93. LEI 13.979/2020.
PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER JURÍDICO.
MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo que veio a esta Procuradoria para análise jurídica da Minuta do Edital e seus anexos, referentes ao procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2020-024 – SEMSA que tem como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de um Aparelho de Tomografia Computadorizada (TC) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré e subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção ao novo coronavírus (COVID – 19).

Consta nos autos, Ofício nº 513/2020 solicitando autorização para abertura do presente processo licitatório, pois, conforme a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde acerca de um plano de contingência para atender as necessidades da Administração, gerando assim a contratação para aquisição de compras e serviços em caráter emergencial em virtude da pandemia do COVID-19, resta configurado que o risco é iminente e gravoso, mostrando assim que a contratação emergencial é o meio adequado para afastar este risco.

Aduz ainda o referido ofício a importância de se efetivar medidas que possam garantir a segurança da saúde da população em geral no combate a proliferação do vírus, tendo em vista que a presente aquisição é de extrema importância para atual situação, uma vez que houve aumento de pessoas suspeitas pela COVID-19.

Cumprе ressaltar que por tratar-se de Pregão Eletrônico sugere-se a retificação do Ofício supracitado quanto ao dispositivo citado para fundamentação do certame, desta forma deve-se acrescentar o Art. 4º-G, §§1º a 4º, da Lei nº 13.979/2020, bem como deve-se anexar aos autos a Dotação Orçamentária e a Autorização para abertura do certame.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Prestados todos os esclarecimentos acima, tem-se que é de conhecimento geral a situação excepcional e preocupante que o mundo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo Coronavírus.

Em 03 de Fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”. Com a evolução dos acontecimentos, na data de 11 de Março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a Pandemia do COVID-19, ou seja, significa que a epidemia se estendeu a níveis mundiais, e o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 454, de 20 de Março de 2020, declarou “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate do COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nesta seara, o Governo Federal publicou a Lei nº 13.979/20, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, sendo acompanhadas das alterações em decorrência das Medidas Provisórias 926, 927 e 928, todas do ano de 2020. Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratos, prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
(...)

Diante do agravamento da situação no país, foi editada a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, situação em que as autoridades de saúde já não mais conseguem rastrear a origem das cadeias de infecção, ou quando as cadeias já envolvem mais de cinco gerações de pessoas.

O Congresso Nacional, por sua vez, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em face do surto de coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação do regime jurídico geral de contratação pública, previsto nas Leis nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002.

A excepcionalidade das medidas de flexibilização das contratações públicas para atender às necessidades decorrentes da Covid-19 foram reconhecidas, igualmente, pelo art. 8º da Lei n. 13.979, de 2020, que assim dispõe:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A eficácia dos dispositivos da Lei n. 13.979, de 2020, é, portanto, temporária, e se limita ao período em que perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, exceto em relação à vigência dos contratos celebrados.

Considerando a excepcionalidade do regramento posto e seu caráter transitório, é possível concluir que as disposições da Lei nº 13.979, de 2020, são aplicáveis apenas e tão somente às expressas situações abrangidas no novel texto legal, nas quais resta afastada, total ou parcialmente, a incidência do regime jurídico geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Especificamente em relação às licitações por pregões eletrônicos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a Lei n. 13.979, de 2020, trouxe alguns procedimentos específicos dispostos nos art. 4º e seguintes, que devem ser observados em detrimento às disposições equivalentes na Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002, e Decreto n. 10.024, de 2019

Para todos os demais requisitos não tratados na Lei n. 13.979, de 2020, permanecem as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002, e Decreto n. 10.024, de 2019.

O artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 elencou as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades locais, no âmbito de suas respectivas competências, cabendo realçar, à luz do que reza o §1º do mesmo, o alerta de que: “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

Desta forma, os Municípios, diante das respectivas necessidades locais e, claro, respeitando, as medidas de isolamento social e quarentena, porventura adotadas nos seus âmbitos, devem, paralelo às providências imediatas destinadas a evitar a difusão da doença e a reduzir o ritmo das contaminações, adotar medidas de forma planejada na direção da continuidade da atuação do Poder Público.

A escolha do Pregão, como modalidade de licitação, se deu por conta do bem ou serviço a ser contratado ter sido qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei 10.520/2002). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

A presente aquisição encontra-se amparada, também, no art. 4º-G, da Lei nº 13.979/2020, onde se verifica ocasião em que é cabível o Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)


Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

A Lei nº 13.979/2020 instituiu ainda a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observemos:

Art. 4º [...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Consequentemente, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Assim como em qualquer outra contratação, o planejamento é essencial e envolve a correta identificação da necessidade, definição da solução e o dimensionamento da demanda.

Deste modo, a modalidade escolhida, está em perfeita consonância com os ditames da legislação aplicada, pois como é cediço, o Pregão Eletrônico se destina a aquisição e a serviços de natureza comum, admitindo a participação de qualquer interessado, desde que preencham todas as normas constantes no Edital.

O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 10.024/2019, no qual disciplina que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.


Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Por conseguinte, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e Decreto nº. 10.024/2019 está instruído até a presente fase com a autuação do processo licitatório, contendo, ainda a indicação do objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, edital e seus respectivos anexos.

Nota-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Cumprе consignar que nos termos do art. 16, I e II do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro, assim como os membros da equipe de apoio, devem ser designados pela autoridade máxima do órgão dentre seus servidores, sendo que a equipe de apoio deve ser composta por servidores ocupantes de cargo efetivo, “preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão”.

Quanto a análise jurídica da Minuta do Edital, nota-se que integram o mesmo o anexo I – Minuta do Termo de Referência; anexo II – Especificações Técnica e Quantitativo Estimado; anexo III – Orçamento Estimado; anexo IV – Minuta de Termo Contrato.

No preâmbulo da Minuta do Edital, verifica-se que consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para realização da Sessão Pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/90.


Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Observa-se ainda que na Minuta do Edital o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

→ Sugere-se no subitem 7.15 substituir “Secretaria de Gestão do Ministério da Economia” por “Secretaria Municipal de Saúde”.

→ Sugere-se no subitem 19.1 inserir a Lei nº 8.666/93, Lei 13.979 e o Decreto nº 10.024/2019.

Com relação ao Termo de Referência, este foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização, sendo necessário fazer algumas observações:

→ Em atenção à Instrução Normativa n. 05/2017 MP/SEGES, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, ao que dispõe o art. 12, §2º, do Decreto n. 7.892/2013 e no art. 57 da Lei n. 8.666/1993, sugerimos a indicação do prazo da ata, não superior a doze meses, e do contrato, incluindo a possibilidade de prorrogação do mesmo.

→ Deve-se atentar que se o contrato for celebrado, o prazo de vigência escoará antes de findo o ano civil.

→ Quanto ao item 2., entende-se que a justificativa deve apresentar de forma clara e suficiente a necessidade da Administração contratar o serviço com as especificações técnicas e de quantidade objeto, assim como do regime de execução e forma de adotado do processo licitatório.

→ Sugere-se adequação dos itens 7 e 8 deste Termo de Referência às Cláusulas Sétima e Décima Primeira do Contrato, respectivamente.

→ Sugere-se a confecção de itens dispondo sobre o seguinte:

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN 7



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- 1) Reajuste, conforme cláusula sexta do contrato; e**
- 2) Fiscalização, conforme cláusula nona do contrato;**

Quanto a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.


Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

▪ **Preâmbulo**: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;

▪ **Cláusula 1ª**: descreve o objeto que se pretende contratar;

▪ **Cláusula 2ª**: relaciona o prazo da vigência do instrumento contratual;

▪ **Cláusula 3ª**: dispõe sobre o valor contratual;

▪ **Cláusula 4ª**: trata da despesa e do crédito pelo qual ocorrerá a despesa;

▪ **Cláusula 5ª**: trata da liquidação e do pagamento;

▪ **Cláusula 6ª**: dispõe sobre o reajuste;

▪ **Cláusula 7ª**: dispõe sobre a garantia de fornecimento;

▪ **Cláusula 8ª**: dispõe sobre a entrega e recebimento do objeto;

▪ **Cláusula 9ª**: trata do acompanhamento de fiscalização do contrato;

▪ **Cláusula 10ª**: elenca as obrigações da parte contratada e da parte contratante discriminando-as;

▪ **Cláusula 11ª**: dispõe sobre as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº. 8666/93;

▪ **Cláusula 12ª**: elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei nº. 8.666/93;

▪ **Cláusula 13ª**: dispõe sobre as vedações;

▪ **Cláusula 14ª**: destaca as hipóteses de alteração contratual com base no art. 65 da Lei 8666/93.

▪ **Cláusula 15ª**: trata dos casos omissos;

▪ **Cláusula 16ª**: dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na forma da Lei nº. 8.666/93;

▪ **Cláusula 17ª**: dispõe sobre a fundamentação legal e vinculação do contrato;

▪ **Cláusula 18ª**: dispõe sobre os acréscimos e supressões;

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- Cláusula 19ª: discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

Por todo exposto, via de regra, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Dessa forma, a celeridade buscada pelo legislador, ao passo que mitiga algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento.

Por fim, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente, cabendo a esta avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de auxiliar na contratação.

Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências. Daí porque, mais uma vez, não competir a Procuradoria adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Em face ao exposto, opina-se que sejam observadas as recomendações acima ponderadas para que seja realizada a aquisição em comento, visando à obediência, no que couber, à Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei 13.979/2020 e o Decreto nº 10.024/2019, salvaguardando, assim, a regularidade do procedimento licitatório,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Araujo
Daniela Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 22834

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN